



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.316, DE 08 DE JULHO DE 1.985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os prestadores de serviços constituídos, sob a forma de microempresas, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Artigo 3º- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º- Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

III - as que executem serviços relativos a:

- a) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contabilidade, despachante e outros serviços assemelhados.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

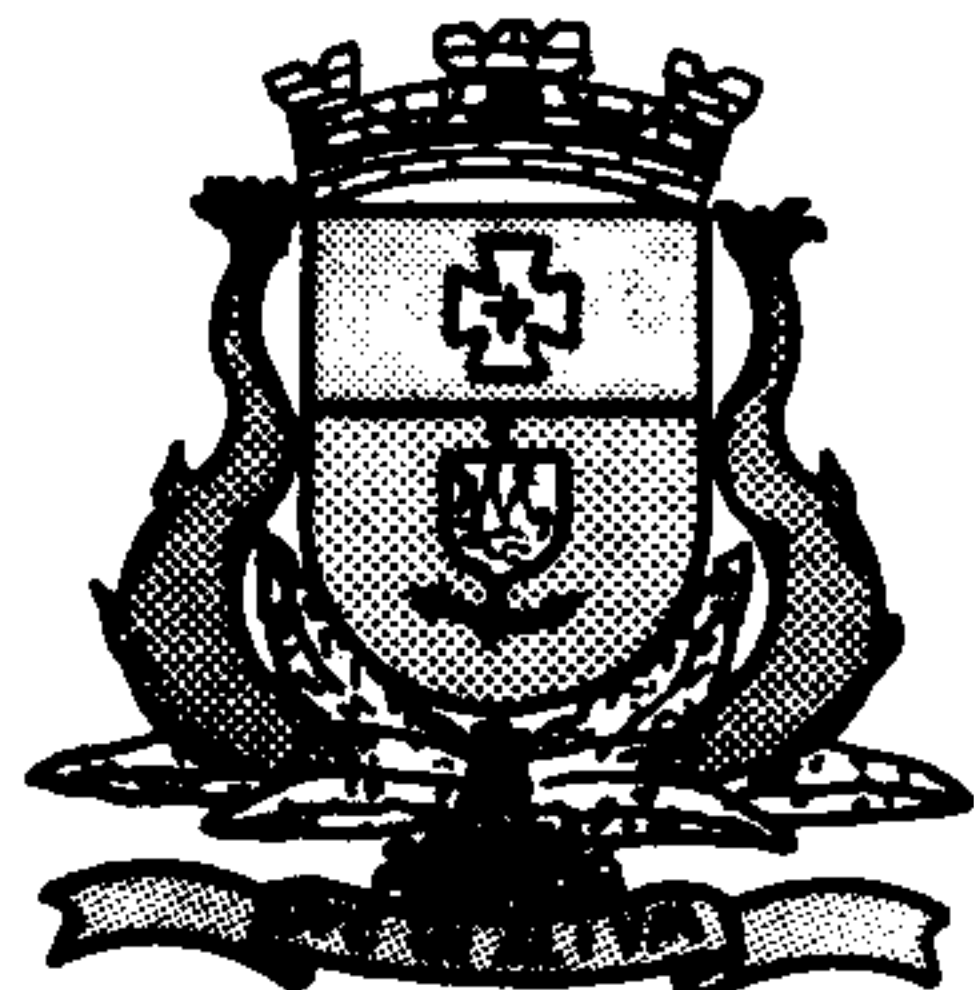
Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária, e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei...



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100%(cem por cento) do valor-de-referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo. bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

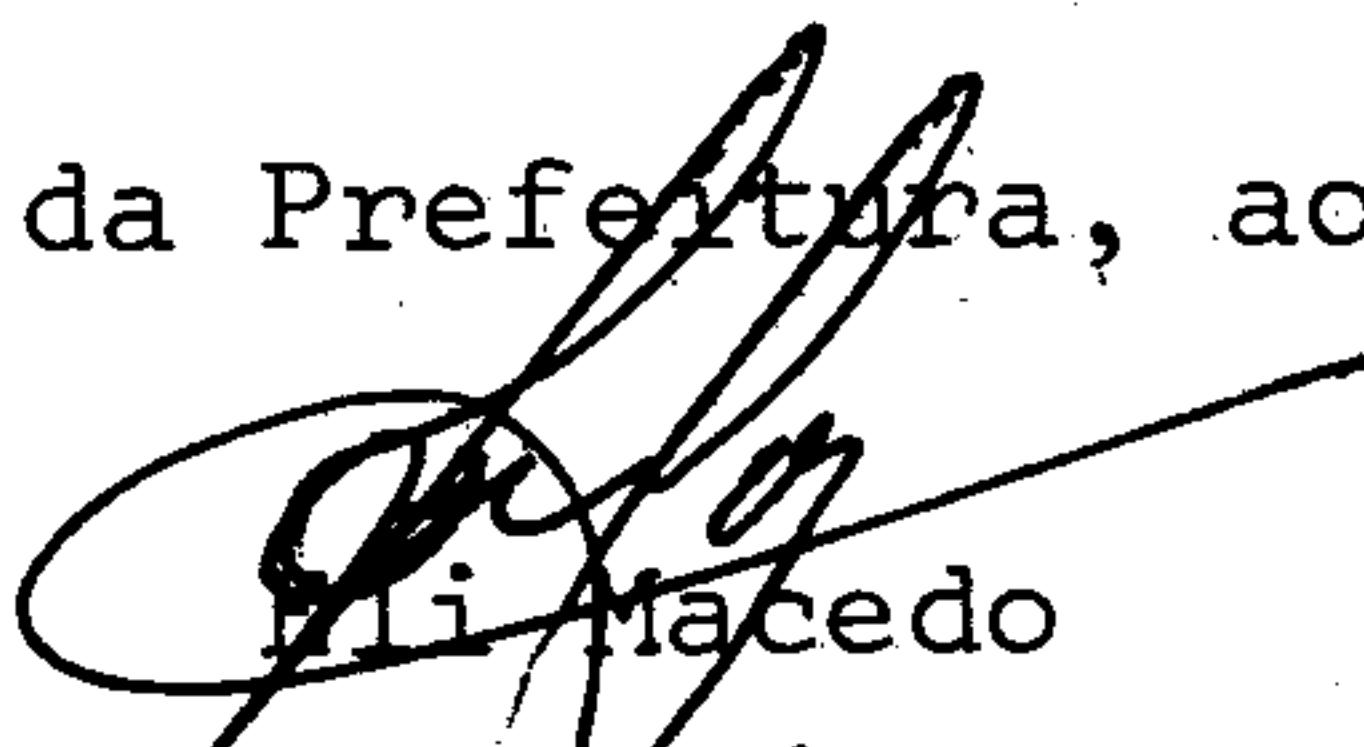
Artigo 12- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de julho de 1985.

Eng.º  de Souza  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 08 de julho de 1.985.

  
Eli Macedo  
Secretário